

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMAS Nº 013/2021

Acrescenta e altera dispositivos na Deliberação Normativa CODEMAS nº 12, publicada em 08 de dezembro de 2020;

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico de Ribeirão das Neves – CODEMAS-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.072, 03 de março de 2020; e

Observando a competência de atuação dos órgãos ambientais municipais, conforme estabelecido pela Lei Complementar 140/2011, especialmente as competências para atuação para a regulação das intervenções ambientais em área de preservação permanente, sobre a cobertura vegetal e sobre árvores isoladas;

Observando o ordenamento estabelecido pela Lei Federal 12.651 de 2012, combinada com a Lei Estadual 20.922 de 2013;

Observando o disposto pela Resolução CONAMA nº 369 de 2006;

Observando as disposições previstas no Decreto Estadual 47.749 publicado em 12 de novembro de 2019; e

Considerando o disposto pela Lei Municipal 4.053 publicada em 18 de novembro de 2019;

Considerando os espaçamentos recorrentemente orientados para a reabilitação florísticas de áreas;

Delibera:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos III, IV, XV e XVIII, todos no artigo 2º da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

III. Autorização Ambiental Municipal para o Corte de Árvores Isoladas - AAMc: ato autorizativo expedido pela SMMADS ou CODEMAS, sempre que deferido requerimento de autorização ambiental para intervenção ambiental que corresponda ao corte de árvores isoladas vivas.

IV. Autorização Ambiental Municipal para Intervenção Ambiental - AAM: ato autorizativo expedido pela SMMADS ou CODEMAS, sempre que deferida uma ou mais modalidades de intervenções ambientais, dentre as qualificadas nesta deliberação, exceto nos casos em que esta intervenção corresponder exclusivamente ao corte de árvores vivas isoladas, hipótese em que caberá a expedição de AAMc.

XV. limpeza de área ou roçada: prática que não gere rendimento lenhoso, realizada dentro de imóvel urbano, situado dentro perímetro urbano do Município, por meio da qual é retirada somente vegetação com porte arbustivo, herbáceo e mudas de espécies arbóreas com DAP igual ou inferior a 5cm (cinco centímetros) e altura até o limite de 2,0 metros;

XVIII. poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo, cujos tipos são classificadas por critério técnico, conforme a proporção da interferência realizada, os quais devem ser mencionados no parecer técnico.”

Art. 2º. A alínea “m” do §1º do artigo 5º da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.(...)”

m) Outras, que detenham características de toxicidade, espinhos, potencial biológico invasor ou porte inadequado.”

Art. 3º.O artigo 16 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.São passíveis de Anuência Municipal Ambiental - AMA o manejo ambiental correspondente ao transplante ou poda de árvores para finalidades paisagísticas, regulatórias ou preventivas, executadas segundo o disposto por esta deliberação.”

Art. 4º.O inciso II do artigo 17 da Deliberação Normativa nº 12 de 03 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.(...)

II. não ultrapassem o limite máximo de quinze árvores isoladas distribuídas em até 1 (um) hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte de árvores isoladas vivas realizadas no mesmo imóvel dentro do período de 4 (quatro) anos anteriores, sendo que para esta verificação deverá, deverá ser considerada a média de indivíduos na área total de intervenção, não sendo computadas nesta contagem as espécies indicadas nas alíneas de “a” à “l” do §1º do artigo 5º desta Deliberação.”

Art. 5º.Fica alterado o §5º do artigo 21 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

§5º. As intervenções ambientais em que aplicarem a exigência de AAM deverão ser georreferenciadas seguindo as especificações de formatação de arquivos de representação geográfica apresentadas definidas pelo órgão ambiental municipal, salvo nos casos de autorizações concedidas na modalidade simplificada prevista nesta Deliberação quando essa apresentação será facultada, conforme o critério técnico apontar.”

Art. 6º.Fica alterado o título da Seção 1 do Capítulo II, ocapute o inciso I do artigo 22 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção 1 - Documentos exigidos para análise de requisições de Anuência ou de AAMc sobre árvores isoladas vivas, situadas em propriedades e áreas de uso privado:

“Art. 22.Os Requerimentos de Anuência Municipal Ambiental - AMA - para a execução de poda ou transplantes e de Autorização Ambiental Municipal para corte de árvores isoladas vivas - AAMc - situadas em áreas/imóveis privados deverão ser apresentados no âmbito de processos ambientais instaurados com essa finalidade específica, munidos dos seguintes documentos:

I.requerimento específico de AMA / AAMc disponibilizado pela SMMADS (versão mais atual);”

Art. 7º.Fica acrescentado os §§1º, 2º e 3º no artigo 24 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

§1º. O procedimento específico para a autorização de intervenção em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso, justificado pela necessidade de instalação de obras ou realização de serviços públicos, poderão ocorrer na modalidade simplificada, observando as disposições contidas no Códigos Florestais, na Resolução CONAMA 369/2006 e outras normas vigentes que regulam os critérios e excepcionalidades que devem ser respeitados e comprovados, para a viabilização de intervenções em APP.

§2º. Nos casos mencionados no parágrafo anterior; o órgão, entidade ou prestador de serviço ou executor da obra pública poderá ser dispensado da obrigatoriedade de compensação ambiental, desde que comprovada a inexistência de rendimento lenhoso motivada pela intervenção.

§3º. O requerimento de Autorização Ambiental Municipal, na modalidade simplificada, será analisado e decidido pela SMMADS,

sem prejuízo à sua submissão para homologação ou deliberação do CODEMAS, a critério técnico, se expressamente recomendado.”

Art. 8º. Fica Acrescida a Seção 6A - Das Intervenções Emergenciais no Capítulo II e o artigo 31A na Deliberação Normativa CODEMAS nº 12 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Seção 6A - Das Intervenções Emergenciais

“Art. 31-A. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§1º. Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§2º. O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput, onde deverá ser comprovado o caráter emergencial da intervenção realizada e cumprida todas as demais diretrizes e exigências apresentadas pelo órgão ambiental municipal para esta regularização.

§3º. Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG.”

Art. 9º. Fica alterado o artigo 36 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Caso ocorra o corte de árvores vivas isoladas ou qualquer intervenção ambiental sem a devida autorização, o infrator estará sujeito à obrigação de proceder a mitigação do impacto ou a reparação do dano ambiental causado por suas ações, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis aplicáveis.

§1º. A mitigação do impacto ou a reparação do dano ambiental deverá ser estabelecida, com base nas diretrizes e valoração econômica ambiental realizada pela SMMADS;

§2º. Sobre a valoração calculada, em função da área de incidência do impacto ou dano ambiental, deverão ser aplicados às alíquotas percentuais, segundo o estabelecido a seguir:

a) Quando incidentes dentro dos limites das Áreas Prioritárias para Implementação de Políticas Municipais Ambientais - APPA, definidas pelo Plano Diretor Municipal, Áreas Verdes, Parque Lineares ou Parques Municipais, deverá ser aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) de acréscimo sobre a valoração calculada;

b) Quando incidentes dentro dos limites das Zonas de Proteção Ambiental 2, definidas pelo Plano Diretor Municipal, deverá ser aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) de acréscimo sobre a valoração calculada;

c) Quando incidentes dentro dos limites das Zonas de Proteção Ambiental 1, definidas pelo Plano Diretor Municipal, deverá ser aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a valoração calculada.

d) Quando incidentes dentro dos limites de Unidades de Conservação de uso sustentável, deverá ser aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a valoração calculada.

e) Quando incidentes dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral, deverá ser aplicada a alíquota de 30% (trinta por cento) de acréscimo sobre a valoração calculada.”

Art. 10. Fica acrescido o inciso V no artigo 41 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

I. Nos casos das espécies enumeradas na alíneas de “a” à “l” do artigo 5º desta Deliberação, nativas ou exóticas, situadas em passeios

ou logradouros públicos, independente da altura da árvore, deverá ser plantada 1 (uma) muda de espécie nativa para cada árvore cortada;”

Art. 11. Fica alterado o inciso I do artigo 42 da Deliberação Normativa nº 12 de 03 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. (...)

I. nos casos de árvores com até 3 (três) metros de altura ou das espécies enumeradas na alíneas de “a” à “l” do artigo 5º desta Deliberação, deverá ser plantada 1 (uma) muda de espécie nativa para cada árvore cortada;

Art. 12. Ficam alterados os incisos I e II do artigo 43 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

I. Pela intervenção ambiental que contemple a supressão de cobertura vegetal em ambientes onde predomina cobertura vegetal de fitofisionomia de matas, com aspecto denso e contínuo, sendo composta por espécies e/ou grupos funcionais distintos que se integram, organizados espacialmente de forma a favorecer o recobrimento do solo pela copa das árvores - copas sobrepostas - a compensação deverá prever ações ambientais em uma área que deverá conter; no mínimo, a dimensão referente ao triplo da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 10m² (dez metros quadrados) da área de intervenção.

II. Pela intervenção ambiental que contemple a supressão de cobertura vegetal, onde a vegetação não corresponda fitofisionomia de formações florestais:

a) em ambientes que já passaram por processo de regeneração, onde predomina cobertura vegetal secundária, de fitofisionomia campestres conciliadas com árvores esparsas não formam estrato amplamente contínuo, integrado por espécies arbustivas e herbáceas, cujas características indicam estágio sucessional médio ou avançado de regeneração, a compensação deverá prever ações ambientais em uma área que deverá conter; no mínimo, a dimensão referente ao dobro da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 20m² (vinte metros quadrados) da área de intervenção.

b) em ambientes, contendo ou não árvores esparsas, todavia onde predomina cobertura vegetal de fitofisionomia campestre, cujas características indicam estágio sucessional inicial, a compensação deverá prever ações ambientais em uma área que deverá conter; no mínimo, a dimensão equivalente da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 30m² (trinta metros quadrados) da área de intervenção.

Art. 13. Fica renumerado 41, tornado-se artigo 43-A, da Seção 5 do Capítulo das Compensações Ambientais e alterado o inciso I, e excluído o inciso II deste artigo da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A(...)

I. quando esta intervenção ocorrer em área de preservação permanente a compensação deverá prever ações ambientais em uma área que deverá conter; no mínimo, a dimensão referente ao triplo da área afetada pela intervenção ou o plantio de 1 (uma) muda para cada 10m² (dez metros quadrados) da área de intervenção.

II. Excluído.

Art. 14. Fica alterado o inciso XXV do artigo 44 da Deliberação Normativa nº 12 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44(...)

XXV. Outros itens, insumos ou produtos utilizados ou implantados nas áreas, imóveis e unidades sob gestão pública municipal, onde sejam desenvolvidas políticas, programas e projetos coordenados pela SMMADS.”

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, 21 de Outubro de 2021.

LEONARDO LUIZ ALVES MARTINS

Presidente do CODEMAS

Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico

Publicado por:

Lorrayne Kate Palhares de Sousa

Código Identificador:B140EDC9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 10/11/2021. Edição 3132

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>